

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/012827/16		<i>Nicolas de Souza Duarte</i> <i>CPF: 226.814-8</i>	

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 1.151 (fl. 02), lavrado em 31/03/16 contra Ampla Energia e Serviços S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 102.035-3. O fundamento da autuação foi a ausência de retenção e recolhimento de ISS incidente sobre serviços tomados previstos nos subitens 14.06 (*instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido*) e 14.13 (*Carpintaria e serralheria*). O auto de infração compreende o período de agosto e novembro de 2013 e março e novembro de 2014.

Impugnação nas folhas 7 a 11.

Parecer FCEA nas folhas 25 a 29.

Na Impugnação foi relacionados o seguinte argumento: O município de Niterói não tem competência para exigir o ISSQN relativo aos serviços por ela tomados, tendo em vista que os prestadores estariam localizados em outros municípios.

O Parecer FCEA informa que os RANFS (Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços) a que se refere o lançamento trazem a indicação de Niterói como local de prestação dos serviços; e que o exame das notas fiscais atestou que a autuada tomou serviços de serralheria (subitem 14.13) e montagem de aparelhos (subitem 14.06).

Salienta que nas notas fiscais emitidas por GTMS EQUIP. ELÉTRICOS LTDA EPP não há indicação do local da prestação e que a autuada não apresentou os contratos de prestação de serviços respectivos.

Sustenta que não se pode considerar como estabelecimento prestador apenas os locais dos domicílios daqueles (São Gonçalo e Curitiba) mas que seria relevante definir o local em que os serviços foram prestados e a forma como foram realizados.

Conclui que, pela natureza dos serviços prestados e o fato de que foram tomados em relação ao estabelecimento da autuada, em Niterói, estaria configurada a existência de um estabelecimento prestador no território do município, cabendo a ele desta maneira o tributo devido.

É o relatório.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/012827/16		<i>Ata da Sessão Ordinária de 22.05.2017</i>	<i>X</i> 50

A decisão de 1ª instância data de 29/05/2017 (folha 30). Consta emissão de A.R em 02 de junho a fim de dar ao contribuinte ciência da decisão, com data de recebimento em 21 de junho (folha 39). O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias conforme art. 78 da lei nº 3.368/18, tendo havido pedido de prorrogação protocolado em 04/07 (folha 36) atendido em 10 do mesmo mês (folha 38). O Recurso Voluntário foi apresentado em 14/07 sendo, portanto, tempestivo.

No Recurso Voluntário (folhas 41 a 47) o contribuinte sustenta que o município de Niterói não seria competente para exigir o tributo devido sobre as atividades, pelo fato de os prestadores não possuírem estabelecimentos em seu território; que a regra geral contida na lei complementar nº 116/03 é a de que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador; e de que as atividades previstas nos subitens 14.06 e 14.13 não integram as exceções ao art. 3º daquela lei complementar.

Analisando os documentos apensados (notas fiscais, folhas 15 a 18), verificamos que:

1. A nota 35-E emitida por ALUCARV ESQUAD. DE ALUM. E FERROS LTDA refere-se à REFORMA de 2 portões de ferro "de correr" no valor de R\$ 9.800,00. O documento indica como "local da obra" a Praça Leoni Ramos, 01 (Endereço do Recorrente). Não houve retenção do ISS. O código de serviço atribuído pelo prestador foi 14.13;
2. Nota nº 173, de emissão de GTMS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, no valor de R\$ 11.497,50 relativa a SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE MONTAGEM-SE ENTRONCAMENTO RIO DA CIDADE. Não houve retenção do ISS.
3. Nota nº 196, de GTMS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE MONTAGEM em 2 chaves seccionadoras 72,5 kV-1250A-SE Macabu, valor R\$ 6.000,00. Não houve retenção do ISS.
4. Nota nº 213, de GTMS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE MONTAGEM em 5 chaves seccionadoras abertura central 72,5 kV-1250A-SE Macabu, valor R\$ 7.350,00. Não houve retenção do ISS.

No que se refere aos RANF (Registros Auxiliares da Nota Fiscal de Serviços) vale destacar que os documentos indicavam o município de Niterói como local da prestação dos serviços.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/012827/16		<i>Alucard de Aluminio e Ferros</i> <i>Inst. 220.544-9</i>	<i>51</i>

Os contratos de prestação de serviços não foram apresentados pelo contribuinte, embora instado a fazê-lo.

A ALUCARV ESQUAD. DE ALUM. E FERROS LTDA está localizada no município de São Gonçalo, pela natureza do serviço prestado (reforma de dois portões de ferro) não nos parece imprescindível a existência de uma estrutura autônoma no estabelecimento do tomador para consecução da tarefa.

Já no caso da GTMS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, houve prestação de serviços de MONTAGEM. Duas notas se referem a montagem em chaves seccionadoras (ou seccionadoras). Em pesquisa na Internet (<https://www.manutencao.esuprimentos/o-que-e-uma-chave-seccionadora/>), encontramos a seguinte informação:

Uma chave seccionadora é um interruptor de desativação que tem a capacidade de interromper a energia para um circuito elétrico ou a um grupo de circuitos elétricos. As chaves seccionadoras, também chamadas de interruptores de desconexão, são usadas em uma grande variedade de configurações, e são empregadas como dispositivos de segurança que desenergizam circuitos para que as pessoas possam trabalhar com eles de forma segura. Os dispositivos de segurança elétricos são tão úteis quanto a sua manutenção e os procedimentos de segurança em torno, e um interruptor de desativação deve ser utilizado apropriadamente, a fim de ser eficaz.

Um exemplo comum de um cenário em que esses interruptores são usados está na distribuição de energia (grifamos). A chave seccionadora pode ser aproveitada para gerenciar a rede de distribuição, para mudar cargas em toda a rede, para interromper a energia enquanto a manutenção ocorre e para desligar uma área da rede se uma ameaça à segurança surge. Um interruptor de desconexão é geralmente usado com um sistema de bloqueio, em que o interruptor é bloqueado após ser ativado, de modo que ele não possa ser acidentalmente ligado novamente.

Muitos sistemas elétricos para estruturas maiores, como de prédios e instalações industriais, também têm um interruptor de desconexão. Neste caso, a chave pode ser usada para interromper o fornecimento de energia em caso de emergência, reduzindo a voltagem para alternar para outro modo de voltagem, e desligar o sistema para manutenção. Mais uma vez, os sistemas de bloqueio são fortemente recomendados quando se pretende cessar o fornecimento de eletricidade a um circuito em um momento inoportuno.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/012827/16			52

Helton Figueira Santos
Mat. 226.514-0

Parece-nos que a atividade realizada poderia ou não ser executada no estabelecimento do tomador em Niterói. O recorrente tem como atividade a distribuição de energia elétrica em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, e a montagem do equipamento poderia se dar em qualquer um. A ausência de informações mais detalhadas quanto à natureza do serviço que deveriam ter sido trazidas aos autos pela defesa, dificulta a análise.

Por sua vez, a indicação de que os serviços foram prestados no município de Niterói nos RANF milita em favor da presunção de que as atividades se deram no estabelecimento do recorrente. Não tendo o recorrente se desincumbido do dever de fornecer informações capazes de afastar a exação tributária, somos pela manutenção da decisão de 1ª instância, com o conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

FCCN, 17 de maio de 2019.

Helton Figueira Santos

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030.012827/2016	20/08/2019	<i>[Handwritten signature]</i>	51/10

Recorrente: Ampla Energia e Serviços S.A.
Auto de Infração nº 1151, de 31 de março de 2016

ISS. Recurso voluntário. Responsabilidade tributária em função de serviços tomados de terceiros. Prestação de serviços de reforma típicos do subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, erroneamente tipificados no subitem 14.01 da lista mencionada. Erro de qualificação do fato gerador do imposto, que resultou em vício material na constituição do crédito tributário, implicando inclusive determinação errônea da alíquota aplicável. Serviços de supervisão de montagem de equipamentos que consistem em obras de engenharia executadas em Petrópolis e Conceição de Macabu típicos do subitem 7.17 da lista mencionada erroneamente classificados como serviços de montagem de equipamentos com material fornecido pelo próprio tomador e tipificados no subitem 14.01 da lista mencionada. Imposto devido aos municípios em cujo território foram executados os serviços. Recurso provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., que se insurgia contra o Auto de Infração nº 1151, de 31 de março de 2016, cujo objetivo foi o lançamento da diferença devida de ISS relativo aos serviços tomados das sociedades empresárias ALUCARV ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E FERROS LTDA. e GTMS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. EPP, atribuindo-se à primeira a prestação de serviços de serralheria (tipificados no subitem 14.13 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.587/2008) e à segunda, a prestação de serviços de montagem de equipamentos com



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/612827/2016	20/08/2019	<i>[Handwritten signature]</i>	39

material fornecido pelo próprio tomador (tipificados no subitem 14.06 da lista mencionada). O lançamento baseou-se na informação contida em quatro notas fiscais, cujas cópias encontram-se em fls. 15 a 18, e resultou num crédito tributário no valor de R\$ 4.195,60, incluída a multa fiscal de 100% e os acréscimos legais até a data da lavratura do auto de infração.

O recorrente, em sua peça recursal, afirma que o município de Niterói não tem legitimidade para cobrar o imposto cujo lançamento foi objeto da autuação tendo em vista que os subitens 14.06 e 14.13 não se encontram entre as exceções à regra geral estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 que determina que a ocorrência do fato gerador do ISS aconteça no local do estabelecimento ou do domicílio do prestador.

Por sua vez, o Representante da Fazenda, em seu parecer, manifesta-se favorável a decisão de primeira instância que manteve na íntegra o lançamento pois, no seu entendimento, não há informações suficientes nos autos do processo capazes de afastar a presunção juris tantum do fiscal responsável pelo lançamento que entendeu que a execução dos serviços em questão se deu no território de Niterói e que, portanto, os respectivos fatos geradores do ISS ocorreram nesta cidade.

É o relatório. Passo ao meu voto.

Observando com atenção em fls.15 a cópia da nota fiscal emitida pela sociedade empresária ALUCARV, verifiquei que o serviço prestado consistiu na reforma de dois portões de correr feitos de ferro instalados na sede do recorrente situada na Praça Leoní Ramos, 1, em São Domingos, Niterói. Esta espécie de reforma, ao meu ver, está prevista como a hipótese de incidência do imposto descrita no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008. Diferentemente do que ocorre com o serviço de serralheria, cujo tipo se insere no subitem 14.13 da lista mencionada, os serviços do subitem 7.05 encontram-se entre as exceções à regra geral de determinação do local de ocorrência do fato gerador do ISS, sendo o imposto devido ao município em cujo território ocorreu a execução do serviço, isto é, no local em que se encontra o imóvel que está sendo reformado. Deste modo, no caso em questão, o ISS é devido a Niterói.



Processo 030/012827/2016	Data 20/08/2019	Rubrica <i>[assinatura]</i>	Folhas 560
-----------------------------	--------------------	--------------------------------	---------------

Entretanto, tendo em vista que o auto de infração mediante o que foi lançado o imposto trazia consigo a informação de que o imposto havia sido lançado e era devido em função de o serviço prestado classificar-se como um dos serviços previstos no subitem 14.13, houve duas consequências relevantes para os efeitos do lançamento em questão. A primeira foi a utilização equivocada da alíquota de 5% para o cálculo do imposto, já que a alíquota prevista no art. 91, III, *a*, da Lei nº 2.597/2008 para os serviços de reformas de imóveis é a de 3%. A segunda, geradora de vício material insanável por prejudicar o exercício da ampla defesa por parte do recorrente, é que o erro na determinação do tipo fez com que o recorrente concentrasse seus esforços em defender-se da exação consequente da hipótese afirmada pelo fiscal autuante, fundamentada na previsão do subitem 14.13, concentrando-se em reclamar do descumprimento à regra geral de determinação do local de ocorrência do fato gerador do imposto pois, afinal de contas, era dessa acusação que o recorrente deveria se defender.

Por outro lado, o auto de infração em discussão no lançamento ora contestado abrange ainda valores de ISS relacionados a serviços de supervisão de montagem de equipamentos que consistem em obras de engenharia executadas na SE Entroncamento Rio da Cidade, localizado em Petrópolis e na SE Macabu, em Conceição de Macabu. Os serviços de supervisão de obras de engenharia encontram-se tipificados no subitem 7.17 da lista já mencionada e também se inserem entre as exceções à regra geral de ocorrência do fato gerador do ISS, sendo o imposto devido ao município em cujo território ocorreu a execução dos serviços.

Meu voto é, portanto, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância e cancelando o lançamento do imposto.

Em 20 de agosto de 2019,

[assinatura]
Carlos Mauro Naylor – Relator



PREFEITURA DE NITERÓI



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/012827/2016

DATA: - 21/08/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1136º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 21/08/2019

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 21 de agosto de 2019


Nilza de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
SECRETÁRIA



PREFECTURA DE **Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

ATA DA 1136ª Sessão Ordinária

DATA: - 21/08/2019

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/012827/2016

RECORRENTE: Ampla Energia e Serviços S/A
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e prover o Recurso Voluntário, por estar o lançamento eivado de erro quanto à alíquota do ISSQN e quanto à tipificação dos serviços, este último vício insanável, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2412/2019

“ISS. Recurso Voluntário. Responsabilidade tributária em função de serviços tomados de terceiros. Prestação de serviços de reforma típicos do subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº. 2597/2008, erroneamente tipificados no subitem 14.01 da lista mencionada. Erro de qualificação do fato gerador do imposto, que resultou em vício material na constituição do crédito tributário, implicando inclusive determinação errônea da alíquota aplicável. Serviços de supervisão de montagem de equipamentos que consistem em obras de engenharia executadas em Petrópolis e Conceição de Macabu típicos do subitem 7.17 da lista mencionada erroneamente classificados como serviços de montagem de equipamentos com material fornecido pelo próprio tomador e tipificados no subitem 1401 da lista mencionada. Imposto devido aos municípios em cujo território foram executados os serviços. Recurso provido.”

FCCN, em 21 de agosto de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DE
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Niterói, 22 de agosto de 2019.



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/012827/2016

"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - ISSQN AUTO DE INFRAÇÃO Nº01151 DE 31/03/20016

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e prover o Recurso Voluntário, por estar o lançamento eivado de erro quanto à alíquota do ISSQN e quanto à tipificação dos serviços, este último vício insanável, nos termos do voto Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 21 de agosto de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 957, 9º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.26200453 CNPJ: 25.521.749/0001-00
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030012827/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/08/2019
Hora: 13:44
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Pública: SIM

Nilceia de Souza Duarte
235.511-9

Processo : 030012827/2016

Data : 20/05/2016

Tipo : IMPUGNAÇÃO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Observação : IMPUGNAÇÃO AO ALTO DE INFRAÇÃO Nº 001151 DE 31/03/2016

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Hora : 16:06

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2412/2019: ISS. Recurso Voluntário. Responsabilidade tributária em função de serviços tomados de terceiros. Prestação de serviços de reforma típicos do subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2597/2008, erroneamente tipificados no subitem 14.01 da lista mencionada. Erro de qualificação do fato gerador do imposto, que resultou em vício material na constituição do crédito tributário, implicando inclusive determinação errônea da alíquota aplicável. Serviços de supervisão de montagem de equipamentos que consistem em obras de engenharia executadas em Petrópolis e Concelção de Macabú típicos do subitem 7.17 da lista mencionada erroneamente classificados como serviços de montagem de equipamentos com material fornecido pelo próprio tomador e tipificados no subitem 1401 da lista mencionada. Imposto devido aos municípios em cujo território foram executados os serviços. Recurso provido."

FCCN, em 21 de agosto de 2019

Nilceia de Souza Duarte
235.511-9

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 05/09/19

em 05/09/19

SIL Multa

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 235.121-0

